



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010981/99-90
Recurso nº 240.559 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI - RESSASCIMENTO/COMPENSAÇÃO - COOPERATIVAS -
INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS
Recorrente RGS - INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCLUSÃO - LEI 9.363/96 - IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS - ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

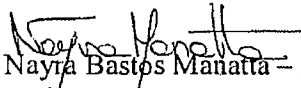
IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITO INCENTIVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativa e a incidência da taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencido o Conselheiro Julio César Alves Ramos quanto às pessoas físicas e taxa Selic, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior quanto à industrialização por encomenda e Nayra Bastos Manatta que negava provimento ao Recurso.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 224/250 vol. II) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-11.757 de 26/04/07 constante de fls. 209/217 (vol. I) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 75/95, mantendo o Despacho Decisório de fls. 74 da DRF de Novo Hamburgo – RS e respectivo Parecer (fls. 71/73), que indeferiu parcialmente (glosa de R\$ 69143,91; reconhecimento de R\$ 98.143,9) o Pedido de Ressarcimento ou restituição de declaração de compensação de crédito presumido de IPI (fls.0102/06) protocolado em 07/06/99 no valor de R\$ 167.288,04 e relativo ao período relativo ao 1º trimestre de 1999.

O r. Despacho Decisório de fls. 74 da DRF de Novo Hamburgo – RS e respectivo Parecer (fls. 71/73), que indeferiu parcialmente (glosa de R\$ 69143,91; reconhecimento de R\$ 98.143,9) o Pedido de Ressarcimento explicitando os motivos da glosa do crédito, sintetizados na seguinte ementa:

“O contribuinte acima solicitou ressarcimento de Crédito Presumido de IN, relativo a PIS e a COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, referente Janeiro a Março de 1999, no valor de R\$ 167.288,04 (Cento e sessenta e sete mil duzentos e oitenta e oito reais quatro centavos)

Em atendimento ao despacho deste processo e em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010700 2003 00009 5 e Termo de Solicitação de Documentos, em anexo, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte com o objetivo de verificar a legitimidade do Crédito Presumido de IPI, correspondente aos meses de Janeiro a Março, nos anos de 1999 e 2000



A verificação foi efetuada confrontando-se os dados apresentados nos processos com os escriturados nos livros/documentos solicitados unicamente com a finalidade de apuração do crédito pleiteado, quando foram constatados os seguintes fatos que alteraram o valor do Crédito Presumido apurado na DCP (Ficha de Apuração do Crédito Presumido – Sem Custo Integrado):

Contribuinte incluiu indevidamente, nos custos com direito ao crédito presumido, a industrialização efetuada por outras empresas, entretanto, não há que se falar de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, do valor cobrado pelo encomendante no caso em que o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda (hipótese prevista no art 36, incisos I e II do RIPI/82 correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII do RIPI/98) e o executor da encomenda remete os produtos com suspensão. Porém no caso em que o encomendante remete os instintos com tributação, e o industrializador por encomenda utiliza insumos próprios e, após a industrialização, remete os produtos tributados pelo IPI ao encomendante, o valor cobrado pelo realizador da industrialização ao encomendante integra a base de cálculo do crédito presumido. O entendimento aplica-se tanto ao exercício de 1995, quanto aos posteriores.

Desta forma, excluímos da base de cálculo do crédito presumido (valores acumulados) os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI sob o código 1.13 (Industrialização efetuada por outras empresas). (Linhas 12 a 14 da DCP)

Esta exclusão acabou também por modificar o percentual utilizado para o rateio previsto no parágrafo 4º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 103, de 30/ 2/97, resultando em uma glosa do valor originalmente pleiteado pelo contribuinte, conforme demonstrado abaixo (Linha 18 da DCP),

As compras de Matérias-Primas que foram adquiridas de Cooperativas estão escrituradas no CFOP 1.11 e consideradas como Compras com Direito ao Crédito.

Inclusão no valor dos estoques iniciais e finais do mês, os valores referentes aos produtos em elaboração e aos produtos prontos

Não considerou as devoluções das compras — CFOP 5.31/6 31

Os procedimentos adotados obedeceram ao disposto na Lei 9363/96, na Portaria 38/97 e nas IN SRF 23/97 e 103/97.

a) Receita Operacional Bruta	R\$ 4.334.386,44
b) Receita de Exportação	R\$ 4.049.479,18
c) Relação percentual entre "b" e "a"	93,43%
d) Custos com direito ao crédito	R\$ 1.956.152,62



e) *Crédito Presumido* ("e" * 5,37% * "d") R\$ 98.143,91

f) *Valor a ser ressarcido* R\$ 98.143,91

* *Planilha de Apuração do Crédito Presumido, em anexo.*

Desta forma, opinamos pelo reconhecimento parcial da legitimidade do Crédito Presumido de IPI, no presente processo, no valor de R\$ 98.143,91 (Noventa e oito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos)"

Por seu turno, a r. decisão de fls. 209/217 (vol. I) da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 75/95, mantendo o Despacho Decisório de fls. 74 da DRF de Novo Hamburgo - RS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -

IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999 Ementa:
APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE

As Delegacias de Julgamento devem observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos, falecendo competência à autoridade julgadora administrativa a apreciação de aspectos relacionados com a legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário

SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insuetos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE COOPERATIVAS. *As compras de matérias-primas de cooperativas de produtores, ainda que para emprego na industrialização, não se incluem no cálculo do benefício, porque não sofrem a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL *Matéria não contestada, expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa.*

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida"

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 224/250 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam "legítimos" os créditos de IPI e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita; b) a legitimidade

Godr

da inclusão dos créditos decorrentes de insumos adquiridos de cooperativas, pessoas físicas e industrialização por encomenda; c) a legitimidade da correção monetária dos créditos à Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Como já assentou o E. STJ "o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação" (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a **base de cálculo do crédito presumido do IPI**, - através do qual se efetua o **ressarcimento do PIS e da COFINS** incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos **insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação** -, é o **valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação**.

Outrossim, no que toca à **glosa dos créditos presumidos** como ressarcimento das contribuições relativas às **aquisições de soja em grãos, de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas**, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições **produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas** que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS, já foi definitivamente reconhecido pela Jurisprudência do E. STJ, proclamando que a "IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI" as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO
ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI -
AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE
PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 -
LEGALIDADE.*

(...)



4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, REg nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/05, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 20/02/06 p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (.)

Rel. Min. ELIANA CALMON

Recurso especial provido parcialmente " (cf. Ac CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Rec nº 201-115731, Proc. nº 10980.015233/99-41, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retro citada, as IN/SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN-SRF nº 103, de 30/12/97, em seu artigo 2º; a IN-SRF nº 69, de 6/08/01, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 313, de 3/04/03, no § 2º do art. 2º; a IN-SRF nº 315, também de 3/04/03, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 419, de 10/05/04, no § 2º do art. 2º; e; a IN-SRF nº 420, também de 10/05/04, no § 2º do art. 5º) contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

O mesmo não se pode afirmar em relação às industrializações por encomenda a terceiros, ponto em que a r. decisão recorrida se mostra incensurável e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto como razões de decidir e transcrevo:

"6 Com relação às matérias impugnadas, o despacho decisório combatido, concluiu que os valores pagos a título de serviços de industrialização, prestados por terceiros, não se enquadram no conceito de insumos (MI, PI, ME), uma vez que na remessa e no retorno das matérias-primas industrializadas pelo executor da encomenda, não sofreram a incidência do IPI. Já o impugnaste, sustenta que os referidos serviços representam parte dos custos dos insumos utilizados na industrialização dos produtos a serem exportados, compondo assim a base de cálculo do crédito presumido.

6.1. O cálculo do benefício de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, diz respeito, tão-somente, às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (conforme art. 1º, caput, da mencionada Lei), e, em momento algum, faz menção a serviços de beneficiamento prestados por terceiros.

6.2 Além disso, a citada lei prevê, no seu art. 30, parágrafo único, a utilização subsidiária da legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem. E, de acordo com o artigo 147, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIM/1998), incluem-se entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles produtos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização

6.3. Ressalta-se que o posicionamento adotado pela DRF em Novo Hamburgo, excluindo da base de cálculo do Crédito Presumido o valor do beneficiamento de insumos, executado por estabelecimentos de terceiros, encontra respaldo na Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03/08/1998, pergunta 2.7, que transcrevemos, em vista dos esclarecimentos que contém, plenamente aplicáveis ao caso concreto.

ScM

2.7) No caso de industrialização encomendada a outra empresa, de produtos intermediários (ou seja, de produtos que sofrerão ainda algum processo de industrialização no estabelecimento encomendante), com remessa de todos os insumos pelo encomendante (produtor exportador), o valor correspondente à mão de obra, destacado na nota fiscal do industrializador, poderá integrar o total das aquisições?

R) Não. O valor a ser considerado, neste caso, para efeito do cálculo do CP é o exato custo de aquisição dos insumos constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor destes insumos.

No caso em que o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda (hipótese prevista no art. 36, incisos I e II do RIPI/82, correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII do RIPI/98) e o executor da encomenda remete os produtos com suspensão, não há que se falar em inclusão do valor cobrado pelo encomendante na base de cálculo do crédito presumido, trata-se de mera prestação de serviços e não de aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário.

6.4. O fundamento da orientação interna acima transcrita, alçada que foi à hierarquia de norma complementar da Lei tributária, por força do inciso III do artigo 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, enquanto prática reiteradamente observada pela Autoridade Administrativa, está no fato de que, se a operação não foi tributada pelo IPI, e realmente não foi, é porque não foi incorporado insumo no beneficiamento encomendado, mas apenas serviços, e serviços não estão compreendidos no conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem, que são os componentes básicos para cálculo do Crédito Presumido, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.363, de 1996, razão pela qual a glosa efetuada pela DRF/Novo Hamburgo está correta.

6.5. Saliente-se que a resposta formulada apenas esclarece, concretamente, o preceito já expresso na lei. Senão, vejamos: se o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda e este devolve os produtos com suspensão, não houve inclusão de novos insumos, não cabendo computar o valor cobrado pelo executor da encomenda no cálculo do benefício, uma vez que se trata do valor do serviço prestado, hipótese não prevista em lei, como já referido.

6.6. Porém, se o encomendante remete os insumos com tributação, e o industrializador por encomenda utiliza insumos de sua fabricação ou importação e, após a industrialização, remete os produtos industrializados com lançamento de IPI ao encomendante, o valor cobrado pelo realizador da industrialização ao encomendante integra a base de cálculo do crédito presumido (2ª parte da resposta a pergunta 2.7) por se tratar de insumo, de acordo com o precitado art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Handwritten signature

6.7 Como se pode ver, não há qualquer equívoco ou conflito entre a orientação administrativa e os termos da lei que instituiu o benefício de que se trata neste processo. Também não há como sustentar que essa orientação esteja restringindo a aplicação da referida lei, pois, como já exposto nos itens precedentes, a resposta contida na pergunta 2.7 apenas esclarece os termos da Lei nº 9.363, de 1996, sem inovar.

6.8 E, sendo assim, não há afronta ao princípio da hierarquia legal, pois a referida Nota apenas interpreta a legislação tributária aplicável ao benefício, no exercício da competência legal atribuída à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – pelo art. 57 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.

6.9. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a edição da Lei nº 10.276, de 10 de Setembro de 2001, veio estabelecer, por opção, regime alternativo à Lei nº 9.363, de 1996, para a apuração do crédito presumido, a partir do 4º trimestre de 2001, admitindo a inclusão na base de cálculo do incentivo, dos custos de industrialização por terceiros, porém com sistemática de cálculo diferente do adotado pela Lei nº 9.363, de 1996, ora utilizado, só vindo a confirmar a não permissão da inclusão desses custos por esta última lei.

6.10. O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu recurso sobre a matéria, corroborando o entendimento acima, mediante Acórdão 203-07889, em sessão de 05/12/2001, e mais recentemente, Acórdão 201-79323, em sessão de 25/06/2006 (DOU de 15/02/2007), na forma das ementas abaixo, respectivamente

Ementa: lei - CRÉDITOS PRESUMIDOS NA EXPORTAÇÃO - RESSARCIMENTO PIS/COFINS - CUSTOS COM INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Não estão contemplados pela lei os serviços de industrialização feitos por encomenda. Recurso a que se nega provimento

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. Igual raciocínio aplica-se aos insumos compostos por Sal, Sulfato e energia elétrica. Em relação à glosa relativa ao serviço de industrialização por terceiros, esta também deve ser mantida. Recurso negado. (grifei)"

Finalmente, a Recorrente faz jus à correção monetária do ressarcimento, face à resistência do fisco em deferi-lo imediatamente.

Realmente, sendo o ressarcimento de créditos do IPI “uma espécie do gênero restituição” (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº

13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), vez que “o crédito não utilizado na época própria”, tem natureza jurídica de “uma dívida passiva da União” (tal como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Por outro lado, em relação à correção do valor dos créditos ressarcidos vez que a Jurisprudência indisciplinada da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que “o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”, seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), razão pela qual “aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa” (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir “a partir da data da protocolização do pedido”, (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/07/2006; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Da mesma forma, encontrando-se a atualização monetária do indébito, inserida nos limites da execução do ressarcimento proclamado administrativamente à vista de seu regime jurídico (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95) vigente à época de sua execução ou liquidação através da compensação submetida à homologação administrativa, parece evidente o direito da ora Recorrente, não só à aplicação da lei vigente à data compensação administrativa (art. 144 do CTN), como à correção do indébito de acordo com a Lei nº 9.250/95, eis que, o E. STJ já reconheceu que, tratando-se de decisão transitada em julgado após o advento da Lei nº 9.250/95, é pacífico que a aplicação da taxa SELIC à atualização do indébito tributário, não ofende a coisa julgada, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9 250/95.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.

2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do surgimento da norma que assim o estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).

Ram

3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído.

4. Agravo regimental improvido." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp 614.813/PR, Reg. 2003/0223831-9, em sessão de 23/08/2005, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 326)

Ainda no que toca à correção monetária do indébito, observo que Jurisprudência do E. STJ expressamente reconhece que a) "a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95" b) "antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN"; c) "os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC"; d) "a taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção" e) "após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 584.246/PE, Reg. 2003/0156839-9, em sessão de 03/02/2005, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 19.12.2005 p. 320; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 827.990/SE, Reg. 2006/0064533-0, em sessão de 09/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 18.05.2006 p. 205; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no AI nº 627.867/SP, Reg. 2004/0126313-0, em sessão de 17/11/2005, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 28.11.2005 p. 196; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 826.211/PB, Reg. 2006/0048601-9, em sessão de 04/05/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15.05.2006 p. 185; cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 818.336/SP, Reg. 2006/0026334-5, em sessão de 04/04/2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 17.04.2006 p. 191; cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 673.746/PE, Reg. 2004/0102096-6, em sessão de 21/02/2006, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 13.03.2006 p. 263, etc.)

Assim, verifico que a aplicação da taxa SELIC para atualização do indébito tributário compensando, a par de não representar qualquer atentado à coisa julgada, dá o mais pleno e fiel cumprimento, quer à r. decisão administrativa obtida pela Recorrente, quer à Jurisprudência citada.

Nesse sentido a Jurisprudência Judicial como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO NÃO-CUMULATIVIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

(.)

3 *Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil. Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *A vedação legal ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*

5. *In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RPII, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.*

6 *Agravo Regimental desprovido (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no Agr. no REsp nº 675.982-PR, Reg. nº 2004/0112193-5, em sessão de 05/05/05, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 06/06/05 p. 205 e in REPDJ 05.09.2005 p. 255)*

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência do STJ e deste CC, reconhecer o direito ao ressarcimento de **crédito presumido de IPI relativo às aquisições de Pessoas Físicas**, com incidência da Taxa SELIC sobre o referido ressarcimento desde a data da protocolização do pedido, tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF mantida no mais a r. decisão recorrida.

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça